

• FUNDAÇÃO STOP ECOCÍDIO •



## Painel de Especialistas Independentes encarregados da definição de ecocídio

COMENTÁRIO SOBRE A DEFINIÇÃO

junho de 2021



## introdução

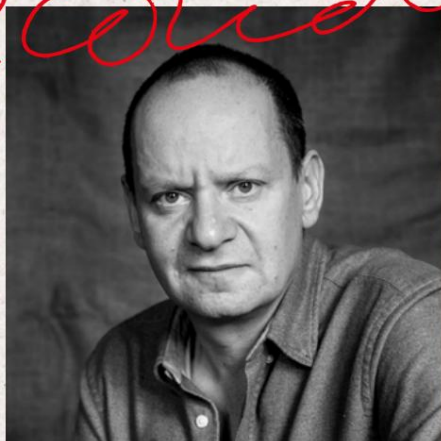
É um fato amplamente reconhecido que a humanidade está em uma encruzilhada. Evidências científicas indicam que se a emissão de gases de efeito estufa e a destruição de ecossistemas continuarem no ritmo atual, as consequências para nosso meio ambiente comum serão catastróficas. A par de iniciativas políticas, diplomáticas e económicas, o direito internacional tem um papel a desempenhar na transformação da nossa relação com a natureza, para que passemos de uma relação nociva para uma relação de harmonia com ela.

Apesar do progresso considerável, as deficiências da atual governança ambiental global são amplamente reconhecidas<sup>1</sup>. Embora existam padrões nacionais e internacionais projetados para ajudar a proteger os sistemas naturais dos quais depende nosso bem-estar, é claro que esses padrões são insuficientes e esforços adicionais são necessários.

Nesse contexto, no final de 2020, a Fundação Stop Ecocídio convocou um Painel de Especialistas Independentes para realizar a Definição Legal do Ecocídio (o "Painel"), composto por doze juristas de diferentes partes do mundo com um conjunto equilibrado de conhecimento e experiência em direito penal internacional, direito ambiental e direito climático. Esses Peritos, que trabalharam juntos por seis meses, foram incumbidos de formular uma definição prática e efetiva do crime de "ecocídio". O Painel contou com a presença de especialistas externos e uma consulta pública que reuniu centenas de ideias de todas as partes do mundo e formuladas sob as perspectivas do direito, economia, política, juventude, fé e comunidades indígenas.

Entre janeiro e junho de 2021, o Painel de Especialistas se reuniu cinco vezes pela internet. Os subPainéis do painel foram criados para tratar de tarefas específicas de pesquisa e redação. Em junho de 2021, chegou-se a um consenso sobre o texto essencial da definição de ecocídio como crime internacional.

ecocídio



CQ PHILIPPE SANDS

écocide



DIOR FALL SOW

1. Ver o Relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas, intitulado "Lacunas no direito ambiental internacional e nos instrumentos relacionados ao meio ambiente: rumo a um pacto global para o meio ambiente", 30 de novembro de 2018, documento A/73/419 das Nações Unidas.



O Painel confia que a definição proposta possa servir de base para a consideração de uma emenda ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (o "Tribunal"). O Estatuto trata de crimes considerados de maior relevância e interesse para a comunidade internacional e chegou o momento de abarcar a proteção contra danos graves ao meio ambiente, algo que já é considerado assunto de grande preocupação internacional<sup>2</sup>.

A incorporação do ecocídio no Estatuto de Roma acrescentaria um novo crime ao direito penal internacional. Seria o primeiro a ser adotado desde 1945. Seria baseado em um crime existente, como causar sérios danos ao meio ambiente em situações de conflito armado, e ao mesmo tempo refletiria o fato de que a maioria dos crimes mais graves danos ao meio ambiente agora são ambientais ocorridos em tempos de paz, situação que atualmente não é da competência da Corte. Assim, esta definição de ecocídio oferece aos Estados Partes do Estatuto de Roma uma oportunidade de enfrentar os desafios atuais.

Chegar a um acordo sobre o crime de ecocídio pode contribuir para uma mudança de consciência e de rumo, visando promover a proteção do meio ambiente e o estabelecimento de um quadro jurídico mais colaborativo e eficaz para o nosso futuro comum no planeta que habitamos. Ofereceria uma ferramenta legal nova e prática.

Este trabalho foi inspirado por esforços anteriores feitos em 1945, visando forjar definições de novos crimes internacionais, incluindo "genocídio" e "crimes contra a humanidade". Ecocídio é inspirado por ambos os termos, tanto na forma quanto na substância. Estamos confiantes de que o ecocídio, junto com esses dois crimes, os crimes de guerra e o crime de agressão, pode ocupar seu lugar como o quinto crime internacional.

Este trabalho também é inspirado por outras fontes. Em 1972, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, o primeiro-ministro da Suécia, Olof Palme, evocou a ideia do ecocídio como crime internacional. Posteriormente, outras pessoas – incluindo Benjamin Whitaker, em 1985 – desenvolveram essa ideia, e também houve esforços mais recentes.

Dedicamos o trabalho que desenvolvemos à contribuição e memória da jurista britânica Polly Higgins (1968-2019), cujo trabalho pioneiro sobre ecocídio tornou possível esta iniciativa; e o australiano James Crawford (1948-2021), cujo trabalho como estudioso, jurista e juiz da Corte Internacional de Justiça ajudou a tornar a proteção ambiental uma parte central do direito internacional moderno.

*evoride*



**KATE MACINTOSH**

*Ecocide*



**RICHARD J ROGERS**

2. Ver, em particular, as disposições correspondentes da Convenção sobre Diversidade Biológica, 1992, e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, também 1992; de forma mais geral, Birnie, Boyle e Redgwell, *International Law and the Environment* (OUP, 3ª Edição, 2009); Sands and Peel, *Princípios do Direito Ambiental Internacional* (CUP, 4ª Edição, 2018).



## O Painel de Especialistas

### PRESIDENTES:



**Valéria Cabanes**  
controlador de qualidade  
Professor da Universidade de  
Londres/Advogado na Matrix Law  
(Reino Unido/França/Maurício)



**Semeadura de outono Dior**  
Jurista e ex-Procurador do  
Nações Unidas (Senegal)



**Kate Mackintosh**  
Diretor Executivo da  
Instituto Promessa de  
Direitos Humanos, Faculdade  
de Direito da Universidade da  
Califórnia em Los Angeles  
(Estados Unidos/Reino Unido)



**Ricardo J Rogers**  
Associado a Global Diligence;  
Diretor Executivo do Climate  
Council (Reino Unido)

### MEMBROS DO PAINEL DE ESPECIALISTAS:



**Valéria Cabanes**  
Jurista internacional e especialista  
em direitos humanos (França)



**Pablo Fajardo**  
Advogado Ambiental  
(Equador)



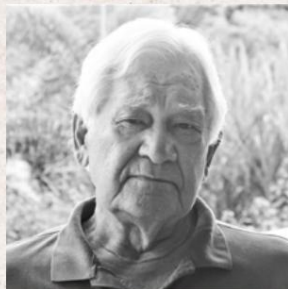
**Syeda Rizwana Hasa**  
Diretor Executivo da  
Ordem dos Advogados  
ambientalistas de Bangladesh  
(Bangladesh)



**Charles C. Jalloh**  
Professor da Florida  
International University /  
Comissão de Direito  
Internacional das Nações  
Unidas (Serra Leoa)



**Rodrigo Lledó**  
Diretor da Fundação  
Internacional Baltasar Garzón  
(Espanha/Chile)



**Toiloma Neroni Slad**  
Ex-magistrado do Tribunal  
Penal Internacional (Samoa)



**Cristina Voigt**  
Professor da Universidade de  
Oslo (Noruega)



**Alex Whiting**  
ex-coordenador do  
Ministério Público Criminal  
Internacional / Professor,  
Faculdade de Direito da  
Universidade de Harvard  
(Estados Unidos)



### CHAMADA:

**Jojo Mehta**  
Presidente da Fundação Stop Ecocide

O Painel de Especialistas  
deseja expressar sua gratidão  
a Florence Iveson e  
Julio Prieto por sua valiosa  
assistência.



## II. Propostas de emendas ao Estatuto de Roma

Para a incorporação do ecocídio como um novo crime no Estatuto de Roma, o Painel de Peritos recomenda as seguintes emendas. Deve-se notar que emendas complementares também podem ser necessárias para outras disposições do Estatuto de Roma, em particular o artigo 9, bem como as Regras de Procedimento e Prova e os Elementos de Crimes do Tribunal.

### A. Incorporação de um parágrafo 2 bis no preâmbulo Preocupados

com a constante ameaça a que o meio ambiente está sendo submetido como resultado de sua grave destruição e degradação que põe em sério risco os sistemas naturais e humanos em todo o mundo,

### B. Incorporação no n.º 1 da alínea e) do artigo 5.º O crime de ecocídio.

### C. Incorporação de um artigo 8 ter

#### Artigo 8 ter

#### ecocídio

1. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por "ecocídio" todo o acto ilícito ou arbitrário perpetrado contra sabendo que existe uma probabilidade substancial de causar danos graves, extensos ou duradouros ao meio ambiente.
2. Para efeitos do n.º 1:
  - a) "Arbitrário" significa o ato temerário de desconsiderar danos que seriam manifestamente excessivos em relação à vantagem social ou econômica esperada;
  - b) "Grave" significa dano que cause alterações muito adversas, perturbações ou danos perceptíveis a qualquer elemento do meio ambiente, incluindo efeitos graves na vida humana ou nos recursos naturais, culturais ou econômicos;
  - c) Entende-se por "extenso" o dano que ultrapassa uma área geográfica delimitada, excede o estado faz fronteira ou afeta todo um ecossistema ou uma espécie ou um grande número de seres humanos;
  - d) "Durável" significa danos irreversíveis ou danos que não podem ser reparados por regeneração natural em um período de tempo razoável;
  - e) O "meio ambiente" significa a Terra, sua biosfera, criosfera, litosfera, hidrosfera e atmosfera, bem como o espaço sideral.



Handwritten signatures of various individuals, including names like Laband, Ruvun, Fabio Forardo, and others.



### III. Comente

Ao realizar seu trabalho, o Painel de Peritos procurou basear-se tanto quanto possível em precedentes e autoridades existentes em tratados internacionais e direito consuetudinário, bem como na prática de cortes e tribunais internacionais. Foi dada atenção especial à prática do direito penal internacional e aos critérios refletidos no Estatuto de Roma. A principal razão por trás das emendas recomendadas é discutida abaixo.

#### A. Um novo parágrafo do preâmbulo O

Painel de Peritos recomenda a incorporação de um novo parágrafo no preâmbulo do Estatuto de Roma, para introduzir tanto a preocupação suscitada pelo dano ao meio ambiente quanto os vínculos que o unem aos sistemas naturais e humanos. O texto recomendado oferece um pano de fundo normativo para o novo crime de ecocídio.

A expressão "a constante ameaça a que está sendo submetido o meio ambiente" baseia-se na frase utilizada pela Corte Internacional de Justiça em sua Opinião Consultiva sobre a legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares, de 8 de julho de 1996. Lá, a Corte Internacional de Justiça reconheceu que o meio ambiente está constantemente ameaçado e afirmou que meio ambiente não é um conceito abstrato, mas representa o espaço vital, a qualidade de vida e a própria saúde do ser humano, incluindo as gerações futuras; e também confirmou que a obrigação geral dos Estados de garantir a proteção do meio ambiente faz parte do corpus do direito internacional.

Propõe-se um novo parágrafo preambular, a fim de evitar a necessidade de emendar parágrafos preambulares existentes. O Painel de Peritos recomenda que este novo parágrafo seja inserido após o parágrafo 2 existente, como um novo parágrafo 2 bis do preâmbulo.

#### B. Alteração ao artigo 5.º (Crimes da competência do Tribunal)

O Painel de Peritos recomenda uma alteração para a incorporação de um novo parágrafo e) ao atual parágrafo 1) do artigo 5 do Estatuto de Roma, a fim de refletir a incorporação do novo crime de ecocídio.<sup>3</sup> A palavra

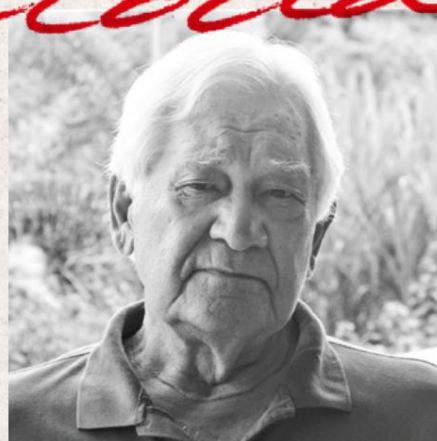
ecocídio é formada pela combinação do elemento "oikos", do grego casa ou lar (que mais tarde adquiriu o significado de habitat ou ambiente), com o sufixo "-cide", ou seja, o ato de matar. Essa formulação se baseia nos critérios adotados pelo jurista polonês Rafael Lemkin, que cunhou o termo "genocídio" em novembro de 1944.

*Ecocide*



CHRISTINA VOIGT

*Ecocide*



TUILOM NERON SLADE

3. O termo "ecocídio" parece ter sido usado pela primeira vez em 1970 por Arthur Galston, um biólogo americano, durante a Conferência sobre Guerra e Responsabilidade Nacional realizada em Washington, DC Em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre a Humanidade Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Olof Palme, Primeiro Ministro da Suécia, usou o termo "ecocídio" em seu discurso de abertura. Em 1973, Richard A. Falk redigiu o texto de uma Convenção sobre ecocídio, que reconhecia que a humanidade, consciente ou inconscientemente, havia causado danos irreparáveis ao meio ambiente em tempos de guerra e paz. Em 1985, o Relator Especial das Nações Unidas, Benjamin Whitaker, defendeu a incorporação de "ecocídio" na definição de "genocídio"; ele o descreveu como "as alterações nocivas, muitas vezes irreparáveis, do meio ambiente... deliberadamente ou por negligência culposa".



## C. Incorporação de um artigo 8 ter (a definição fundamental de ecocídio)

O Painel de Peritos recomenda a adoção do novo crime de ecocídio como artigo 8 ter do Estatuto da Roma.

A estrutura da definição proposta é baseada no artigo 7 do Estatuto de Roma, Crimes contra a humanidade: o primeiro parágrafo define o crime e o segundo define vários de seus elementos fundamentais.

Alguns dos termos da definição proposta são extraídos da disposição atual do Estatuto de Roma relativa a danos ao meio ambiente: Artigo 84(2)(b)(iv). Estes incluem o seguinte:

- eu) o uso dos termos “extenso”, “longo prazo” e “severo” para descrever os danos que seriam proibidos;
- ii) o teste da proporcionalidade (“manifestamente excessivo em relação à vantagem militar grupo concreto e direto que se prevê”), e
- iii) o conceito de responsabilidade pela criação de uma situação de perigo, em vez da exigência da materialização do dano.

O novo crime aqui proposto deriva seus elementos fundamentais de uma redação já familiar, uma vez que foi incluído em acordos de direito internacional existentes. No entanto, conforme proposto, a jurisdição *ratione materiae* sobre o novo crime de ecocídio desenvolveria o direito existente, estendendo a proteção do meio ambiente pelo direito penal internacional, levando-o além dos tempos de conflito armado para tempos de paz. (Pode-se dizer que o exercício é uma continuação do que aconteceu em 1945, quando certas proibições consideradas como crimes de guerra foram estendidas para o que se tornaria a proibição em todos os tempos de genocídio e crimes contra a humanidade).

## 1. Requisitos:

A definição proposta estabelece dois requisitos para que a conduta seja proibida. A saber:

Primeiro, deve haver uma probabilidade substancial de que a conduta causará danos **graves extensos ou duradouros** ao meio ambiente.

Na opinião do Painel de Especialistas, este requisito por si só poderia ser excessivamente inclusivo. Existem muitas atividades legais e socialmente benéficas que são exploradas de forma responsável a fim de minimizar seus efeitos e que, apesar disso, causam (ou podem causar) graves danos extensos ou duradouros ao meio ambiente. Consequentemente, o Painel de Peritos considera necessário incluir um segundo requisito.

O segundo requisito exige prova de que os atos são **ilegais ou arbitrários**. Este requisito adicional é baseado nos princípios do direito ambiental, que combinam benefícios sociais e econômicos com danos ambientais por meio do conceito de desenvolvimento sustentável.

Por meio desses dois requisitos, o promotor precisaria demonstrar a probabilidade substancial de que atos ou omissões ilegais ou arbitrários causassem danos graves, extensos ou duradouros.



## 2. Definição de termos:

### para. "Graves que são extensas ou duradouras"

Esses termos constam dos dois artigos do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1977 que tratam da proteção do meio ambiente<sup>5</sup>; no parágrafo 2) b) iv) do artigo 8º do Estatuto de Roma; na Convenção sobre a Proibição do Uso de Técnicas de Modificação Ambiental para Fins Militares ou Outros Fins Hostis (ENMOD), de 1976<sup>6</sup>; e no projeto de crime internacional de dano doloso e grave ao meio ambiente, da Comissão de Direito Internacional, de 1991<sup>7</sup>. Embora a ENMOD utilize a conjunção disjuntiva ("vasto, duradouro ou grave"), o Protocolo Adicional I e o Estatuto de **Roma** utilizam a conjunção copulativa (danos "extensos, duradouros e graves" ao meio ambiente).

O Painel de Especialistas propõe um ponto intermediário entre essas duas opções. O critério disjuntivo da ENMOD é insuficiente uma vez que os tipos de danos ao meio ambiente que poderiam corresponder à definição de ecocídio devem ser sempre "graves": se o dano não for grave, não deve ser classificado como ecocídio. Por outro lado, o critério de natureza copulativa é desnecessariamente exigente e provavelmente excluiria certas ações cujas consequências esperadas são graves e duradouras, mas não necessariamente extensas; ou sério e extenso, mas não necessariamente duradouro.

### eu. "Cova"

"Grave" deve ser entendido como dano que causa mudanças muito adversas, distúrbios ou danos perceptíveis a qualquer elemento do meio ambiente, incluindo efeitos graves na vida humana ou recursos naturais, culturais ou econômicos.

O Comitê de Desarmamento interpretou o termo "grave" incluído na ENMOD como perturbação ou dano grave ou notório à vida humana, recursos naturais, culturais e econômicos ou outros bens. Os manuais militares de vários países adotam a mesma definição para o termo "graves" quando tratam de danos ao meio ambiente. O Painel de Peritos considera que este requisito de dano é suficiente para efeitos do crime de ecocídio. O Painel de Peritos substituiu a referência a "outros bens" pela referência a recursos "culturais" para explicitar o valor cultural de alguns elementos do meio ambiente, especialmente para os povos indígenas.

A referência a "**qualquer elemento do meio ambiente**" pretende deixar claro que é suficiente afetar qualquer um dos elementos abrangidos pela definição de meio ambiente, ou seja, "a Terra, sua biosfera, criosfera, litosfera, hidrosfera e atmosfera, bem como no espaço sideral".

ECOCIDIO



PABLO FAJARDO

ECOCIDE



VALERIE CABANES

<sup>5</sup> O artigo 35, parágrafo 3, e o artigo 55, parágrafo 1, proíbem o uso de "métodos ou meios de guerra que se destinem a causar, ou se espera que causem, danos generalizados, duradouros e graves ao meio ambiente natural". Ver nota de rodapé 4.

<sup>6</sup> Na versão em inglês da ENMOD, o termo "long-lasting" é usado em vez do termo "long-term" com o significado de "durável".

<sup>7</sup> Projeto de código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade, 1996, artigo 26: Danos intencionais e graves ao meio ambiente. "Quem dolosamente causar danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural, ou ordenar que tais danos sejam causados, será condenado, depois de declarado culpado."



## ii. "Estendendo"

"Extensivo" significa dano que se estende além de uma área geográfica limitada, estende-se além das fronteiras estaduais ou afeta todo um ecossistema ou espécie ou um grande número de seres humanos.<sup>9</sup>

No contexto da ENMOD, o Comitê de Desarmamento interpretou o termo "extensivo" como referindo-se a danos que cobrem uma área de várias centenas de quilômetros quadrados. Da mesma forma, a documentação básica do Protocolo Adicional I se concentra apenas na escala geográfica e define o termo "extensivo" como milhares de quilômetros quadrados. Na opinião do Painel de Especialistas, existe o risco de que o critério estabelecido em ambas as interpretações seja excessivo, pois, por exemplo, aqueles atos especialmente atroz de danos ao meio ambiente que afetam milhares de pessoas em uma única cidade ou centro populacional seriam excluídos. Além disso, a exigência de uma área geográfica precisa é inadequada em relação aos danos causados a determinados sistemas climáticos que não correspondem a áreas definidas. Em vez disso, o Painel de Especialistas propõe que os danos vão "além de uma área geográfica limitada".

A exigência de que o dano seja "extenso" também pode ser atendida se o dano se estender além das fronteiras do Estado, refletindo assim o princípio da prevenção de danos transfronteiriços reconhecido no direito internacional e ambiental<sup>8</sup>. Por fim, o Painel de Peritos inspirou-se na interpretação do termo "extensivo" feita pelo Tribunal Penal Internacional em relação aos crimes contra a humanidade, ou seja, crimes que afetam um grande número de seres humanos<sup>9</sup>. Este último conceito antropocêntrico do termo "extensivo" foi adaptado para ecocídio incorporando espécies ou ecossistemas como um todo.

## iii. "durável"

"Durável" significa dano irreversível ou dano que não pode ser reparado por regeneração natural dentro de um período de tempo razoável.

O termo "longa duração" refere-se à natureza temporária do dano. O Comitê de Desarmamento interpretou o termo "durável" – que na ENMOD não é expresso em inglês pela expressão "long-term", mas pela expressão intimamente relacionada "long-lasting" – como um período de vários meses ou uma estação enquanto o pano de fundo do Protocolo Adicional I interpreta um período "durável" como um período que abrange décadas. Ambas as interpretações foram consideradas problemáticas – uma referindo-se a um prazo que provavelmente seria muito curto e a outra a um prazo que poderia ser muito longo – bem como um tanto arbitrárias.

Por sua vez, o Painel de Peritos propõe uma fórmula que inclui danos irreversíveis ou, alternativamente, danos que não podem ser reparados em um prazo razoável. Note-se que esta regra não exige que este período de tempo razoável tenha decorrido para iniciar o processamento. Quanto à especificação do que constitui um "prazo razoável", dependerá das circunstâncias específicas de cada situação.

Em qualquer caso, o "conhecimento de probabilidade substancial" será preenchido quando for evidente que o dano será provavelmente irreversível e terá efeitos duradouros ou não poderá ser reparado em prazo razoável.



syeda rizwana hassan



RODRIGO LLEDÓ

8. Ver, por exemplo, CIDH, Opinião Consultiva OC-23/17 sobre meio ambiente e direitos humanos, 15 de novembro de 2017, seção VII C; ILC, Projeto de artigos sobre a prevenção de danos transfronteiriços causados por atividades perigosas, 2001.

9. Ver, por exemplo, Tribunal Penal Internacional, Câmara de Pré-Julgamento III, Situação na República Centro-Africana, The Prosecutor v. Bemba, "Decisão sobre o pedido do Ministério Público para emissão de mandado de prisão contra Jean-Pierre Bemba Gombo" (ICC-01/05-01/08), 10 de junho de 2008, par. 33.



## **b. “Acto ilícito o arbitrario”**

Este segundo requisito é necessário porque nem todos os atos que podem causar danos graves extensos ou duradouros ao meio ambiente são ilegais, ou mesmo indesejáveis. O direito penal internacional, como o direito ambiental, deve permitir um desenvolvimento legítimo.

### **i. “Ilícito”**

Ao introduzir o adjetivo “ilegal” estão contemplados os atos lesivos ao meio ambiente já proibidos por lei. O Painel de Peritos considerou a possibilidade de limitar este conceito ao de ilícito no direito internacional. No entanto, essa definição foi considerada muito restritiva. O direito ambiental internacional contém tratados e obrigações consuetudinárias para os estados, mas prevê um número relativamente limitado de proibições definitivas e deixa a maior parte da proteção para ser formulada em nível nacional, por meio de legislação nacional.

Embora a legalidade de um ato de acordo com a legislação nacional relevante não possa servir de base para permitir atos ilícitos de acordo com o direito internacional, não há razão para que uma ilicitude nacional – em particular uma relativa ao direito penal interno – não faça parte de uma definição no direito internacional.<sup>10</sup>

### **ii. “Arbitrário”**

“Arbitrário” significa o ato imprudente de desconsiderar danos que seriam manifestamente excessivos em relação à vantagem social ou econômica antecipada.

O termo “arbitrário” é um termo familiar no direito penal internacional. Aparece no Estatuto de Roma, juntamente com o termo “ilegal”, no parágrafo 2. a) iv) do artigo 8: “[a] destruição e apropriação de bens, não justificada por necessidade militar, e realizada em grande escala, ilegal e arbitrariamente”. O significado comumente aceito do termo “arbitrário” inclui desconsideração intencional e imprudente de consequências proibidas.

Nesse caso, a consequência proibida é o dano ao meio ambiente, que seria manifestamente excessivo em relação aos benefícios sociais ou econômicos esperados. Este ponto introduz na definição o teste de proporcionalidade que reflete os princípios do direito ambiental. Grande parte do direito ambiental nacional e internacional busca alcançar um equilíbrio entre os danos ambientais e os benefícios sociais e econômicos que se expressam por meio do princípio do desenvolvimento sustentável. O Painel de Especialistas considerou que certos atos benéficos do ponto de vista social, como os relacionados ao desenvolvimento urbano ou à criação de redes de transporte, podem causar sérios danos extensos ou duradouros ao meio ambiente.

O Estatuto de Roma contém testes de proporcionalidade semelhantes em relação a vários crimes de guerra, em particular o estabelecido no parágrafo 2. a) iv) e no parágrafo 2. b) iv) do artigo 8, uma disposição que protege o meio ambiente em situações de conflito armado. Nesses casos, a destruição é ponderada em relação à vantagem ou necessidade militar.

### **“Acto”**

O Painel de Especialistas assumiu que a palavra “agir” inclui atos ou omissões individuais, ou grupos de atos ou omissões.

10. Por exemplo, o cumprimento das leis nacionais pode ser usado para determinar os elementos de certos crimes sob o Artigo 7 do Estatuto de Roma, como o Artigo 7(1)(d) e (e).

11. Tribunal Internacional para a Antiga Iugoslávia, Kordic e Cerkez, Sentença da Câmara de Primeira Instância, 2001: [TRADUÇÃO] “Estão preenchidos os elementos do crime de destruição arbitrária não justificada por necessidade militar imputado na alínea b) do artigo 3º do Estatuto quando: i) a destruição de bens for realizada em grande escala; ii) a destruição não se justifique por necessidade militar; e iii) o autor agiu com a intenção de destruir o bem em questão, ou desconsiderando temerariamente a probabilidade de sua destruição.” parágrafos 346 e 347. Tribunal Internacional para a Antiga Iugoslávia, Brdanić, Julgamento da Câmara de Julgamento, 2004: “Em relação à exigência de intenção deliberada de destruição [arbitrária] ou devastação de propriedade sob o Artigo 3(b), a jurisprudência deste Tribunal é invariável. A destruição ou devastação deve ter sido cometida intencionalmente, com conhecimento do resultado proibido e da vontade de seu cometimento, ou desconsiderando imprudentemente a probabilidade de destruição ou devastação. pára. 593.



### c. "Meio Ambiente"

"Ambiente" significa a Terra, sua biosfera, criosfera, litosfera, hidrosfera e atmosfera, bem como o espaço sideral.

O Painel de Especialistas reconhece que a definição de "meio ambiente" (ou "ambiente natural") provou ser problemática no direito internacional. Até o momento, não há uma única definição acordada desses termos. As definições disponíveis variam em escopo, conteúdo e foco. Um critério possível teria sido deixar o termo "meio ambiente" indefinido, como fez a Comissão de Direito Internacional em relação ao tema "Proteção ambiental em relação a conflitos armados". Essa abordagem tem a vantagem de que, à medida que a compreensão humana do ambiente muda, o conhecimento em evolução pode ser levado em consideração para os propósitos desse crime.

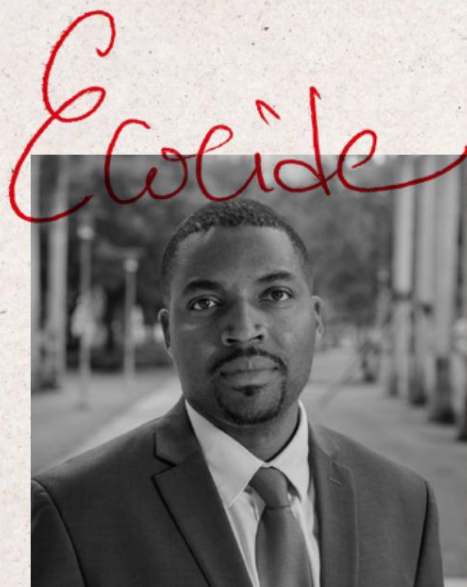
O Painel de Especialistas decidiu adotar uma abordagem diferente, levando em consideração que no direito penal pode haver uma maior necessidade de clareza e especificidade do que em um contexto geral do direito ambiental. Portanto, para nossos propósitos limitados, a definição do termo inclui "a Terra, sua biosfera, criosfera, litosfera, hidrosfera e atmosfera, bem como o espaço sideral".

Essa definição é baseada no reconhecimento científico das interações que compõem o "meio ambiente".<sup>12</sup>

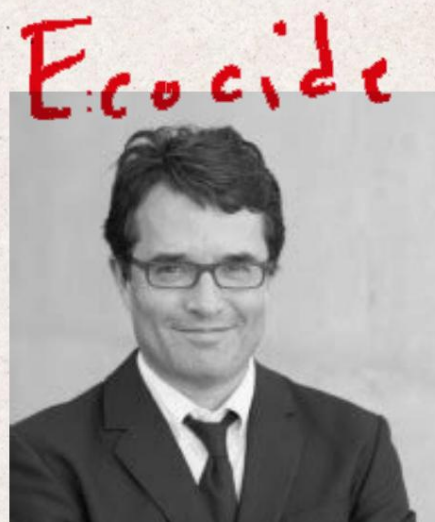
### 3. Elementos subjetivos

O artigo 30 regula por defeito os elementos subjetivos exigidos para os crimes do Estatuto de Roma. No que se refere às consequências, o elemento subjetivo por defeito é o seguinte: "...entende-se que alguém age com dolo... [em] relação a uma consequência, tem a intenção de causá-la ou tem conhecimento de que ela ocorrerá nas condições normais curso de eventos." Embora existam algumas controvérsias quanto ao alcance dessa redação, a maioria das resoluções e autores concluíram que é necessária a consciência de uma certeza quase absoluta de que as consequências ocorrerão.

Atendendo aos requisitos exigentes quanto às consequências no âmbito da definição de ecocídio, o Painel de Peritos considerou que os elementos subjetivos refletidos por defeito no artigo 30.<sup>o</sup> relativamente a essas consequências eram excessivamente restritivos e não abrangeriam condutas com elevada probabilidade de causar danos graves o ambiente que era extenso ou duradouro. Consequentemente, o Painel de Peritos propõe que a imprudência ou dolus eventualis seja o vínculo subjetivo necessário para estabelecer o conhecimento de uma probabilidade substancial de dano grave, extenso ou duradouro. Essa subjetividade é suficientemente onerosa para garantir que apenas pessoas com culpa significativa por danos ambientais graves serão responsabilizadas.



CHARLES C JALLOH



ALEX WHITING

12. A Terra é constituída por cinco camadas principais que interagem entre si de forma complexa, a saber: a litosfera (o interior e a superfície da Terra); a biosfera (a parte do planeta onde os seres vivos podem se desenvolver); a hidrosfera (áreas cobertas de água); a atmosfera (uma camada gasosa); a criosfera (o gelo localizado nos pólos e em outros lugares); ver Steffen, W., Richardson, K., Rockström, J. et al., "A emergência e evolução da Ciência do Sistema Terrestre". *Nature Reviews Earth & Environment* 1, 54-63 (2020). (Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s43017-019-0005-6>).



#### 4. Criação de uma situação perigosa

A culpa pelo crime de ecocídio está ligada à criação de uma situação perigosa, e não a um resultado particular. O que é criminalizado é a prática de atos com o conhecimento da probabilidade significativa de que esses atos causem danos graves, extensos ou duradouros. Portanto, o crime de ecocídio é formulado como crime em razão da criação de uma situação perigosa, não em razão dos próprios resultados materiais.

Este é o caso de vários crimes do Estatuto de Roma, em particular aquele refletido no artigo 8, parágrafo 2.b)(iv), o crime de guerra de lançar um ataque intencionalmente, sabendo que causará "... danos extensos, duradouro e severo ao meio ambiente que seria manifestamente excessivo em relação à vantagem militar global concreta e direta que se antecipa". Redação semelhante é utilizada no caso dos demais crimes de guerra relacionados com "atentados", nas alíneas i) a iii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º. O crime de genocídio também constitui outro exemplo. De acordo com o Artigo 6 do Estatuto de Roma, não é necessário que o grupo protegido seja destruído total ou parcialmente. O crime consiste na prática de atos com a intenção de atingir esse objetivo.

A criação de uma situação de perigo também é fundamental nos artigos 35.3 e 55.1 do Protocolo Adicional I, que proíbem o uso de "métodos ou meios de guerra que tenham por objetivo causar, ou que se possa esperar que causem, ampla, danos duradouros e sérios ao ambiente natural".



junho de 2021